PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL n. 8041649-22.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Secão Cível de Direito Público IMPETRANTE: SATURNINO PEDRO SANTOS Advogado (s): JOSE ADENILTON DOS REIS SANTOS IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): EMENTA Mandado de Segurança. Gratificação de Atividade Policial MIlitar- GAPM. Extensão a Policial Aposentado em sua referência III, IV e V. Lei 12.566/12. Inaplicabilidade do Tema 1.017 do STJ, pois a presente demanda não visa ao incremento de direito que lhe fora negado em seu ato de aposentação, mas apenas a implementação da GAPM em sua referência III, e posteriormente nos níveis IV e V, nas mesmas condições e prazos em que esta gratificação passou a ser majorada para os militares em atividade. Preliminar de inadeguação da via eleita sob a alegação de não ser cabível ação mandamental contra lei em tese afastada, vez que o impetrante não atacou em abstrato a constitucionalidade da Lei Estadual 12.566/2012, mas sim o ato de efeitos concretos do ESTADO DA BAHIA, praticados pela administração pública com base na referida lei, consistente no não pagamento da mencionada gratificação. Inaplicável, na hipótese, a Súmula 266 do STF. Preliminar de decadência suplantada, pois a pretensão delineada nos autos não visa atacar a Lei Estadual 12566/2012, mas sim o ato de efeitos concretos do Estado, que embasado naquela lei, não concedeu ao impetrante o pagamento pretendido. Neste sentido, o termo a quo do prazo decadencial do art. 23 da Lei n.º 12.016/2009 não corresponde à data de edição da Lei Estadual 12566/2012. Preliminar de prescrição afastada, pois, conforme o STJ, "Incide a Súmula 85/STJ em demanda por meio da qual servidores públicos aposentados perseguem a equiparação de seus proventos com os vencimentos dos servidores da ativa, de sorte que a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas vencidas além dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação (AgR no REsp. 1374492/CE). Preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário de Administração rejeitada. No caso, como o impetrante é servidor público estadual, compete ao Secretário de Estado da Administração desenvolver atividades relativas à sua remuneração. O Secretário de Administração é a máxima autoridade da Secretaria Estadual responsável pela execução da política de recursos humanos, de previdência e assistência aos servidores públicos estaduais, nos termos do art. 1º do Decreto nº 12.431 de 20 de outubro de 2010. Mérito. Para fazer jus à percepção da GAP em suas referências III, IV e V é imprescindível a comprovação do cumprimento de jornada de trabalho de 40 horas semanais. Contudo, os contracheques acostados aos autos demonstram, sem margem para dúvidas, que o regime de trabalho do impetrante era apenas de 30 horas semanais. Douta Procuradoria de Justica opinou pela denegação da segurança. Em sendo assim, não tendo restado comprovado nestes autos que o impetrante laborou em carga horária de 40 horas semanais, requisito imposto pelas Leis 7.146/1997 e 12.601/2012 para a percepção da vantagem nas referências III, IV e V, há que se denegar a segurança pretendida. Segurança Denegada. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 15 de Fevereiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8041649-22.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: SATURNINO PEDRO SANTOS Advogado (s): JOSE ADENILTON DOS REIS SANTOS IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): RELATÓRIO O presente Mandado de

Segurança, com pedido liminar, foi impetrado por SATURNINO PEDRO DOS SANTOS contra suposta omissão ilegal do SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA consubstanciada na ausência de progressão dos níveis da Gratificação Policial Militar (GAPM) em seus proventos de inatividade. Em suas razões iniciais, o impetrante esclarece "não existir prévio pedido administrativo referente à concessão da GAP, tendo o mesmo decidido pleitear a inclusão da gratificação diretamente ao Poder Judiciário por ser de seu conhecimento, inclusive, por meio dos conhecidos, de que os pedidos Administrativos deste tipo, em sua maioria, não obstante haver direito a ser reconhecido e não são declarados válidos pelo setor administrativo do Estado da Bahia que os apreciam. O direito de pleitear diretamente ao Poder Judiciário decorre, como é de notório conhecimento, do princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, contido no art. 5º XXXV, da Constituição Federal, como um direito público subjetivo do cidadão". Declara que "foi admitido na Polícia Militar do Estado da Bahia em 05.04.1965, acontece que, no ano de 1992, foi reformado definitivamente para o serviço militar, Sargento de 1º Classe PM, matrícula nº 30.006346-7, assim integrante Corporação da Polícia Militar do Estado do Bahia, portanto, aposentado. (docs. Anexos), atualmente, seus proventos são compostos por várias vantagens, contudo, inexiste em suas vantagens a GAP I a V". Sustenta que "a GAP foi instituída pelo art. 6º, da Lei 7.145/97, segundo o qual a referida vantagem teria sido criada para compensar o exercício da atividade policial militar e os riscos dela decorrentes (...). Nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei 7.145/1997, a GAP foi escalonada em 5 (cinco) referências, de I a V, com valores específicos para cada posto ou graduação, sendo que, para a percepção das referências III a V, o policial militar deve cumprir jornada de trabalho superior a 40 (quarenta) horas semanais". Registra que "desde que foi criada, há quase duas décadas, a GAP vem sendo constantemente reajustada, em todas as suas referências, observando-se cada posto ou graduação da escala hierárquica", aduzindo que o estado da Bahia "resolveu editar a lei 12.566/12 e pagar a GAP V de forma escalonada para os policiais militares sem fazer qualquer referência aos policiais militares inativos, iniciando o pagamento da GAP IV em novembro do ano de 2012 para que em 2015 finalmente integralizar a referida vantagem em sua última e tão aguardada referência". Destaca que "tal exigência configura uma ilegalidade posto que a lei nunca estabeleceu critérios pessoais ou o cumprimento de atividades específicas para pagamento da GAP na referência V de modo a justificar a discriminação entre inativos e ativos". Alega que "conforme decidido pelo Tribunal Pleno desta Egrégia Corte no Mandado de Segurança n.º 0004073-49.2013.8.05.0000 com fundamento em informação prestada pelo Departamento de Pessoal da PM/ BA, ficou definido que a GAP, mesmo nas referências IV e V, tem caráter genérico, de mero aumento salarial, daí porque deve ser paga a todos os policiais, inclusive os inativos, a medida que forem pagas aos policiais militares em atividade", acrescentando que "se os impetrantes estão submetidos a regime estatutário próprio, não é possível que lhe sejam impostas regras criadas para fixar direitos para os demais servidores". Defende que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, pugnando pelo deferimento da mesma e, no mérito "pague ao impetrante a GAP - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR na referência V (cinco) ou, alternativamente, nas referências I (um) a IV (quatro), implantando-a nos seus proventos da mesma forma estabelecida para os policiais militares em atividade, incorporando a vantagem em definitivo aos seus proventos para todos os efeitos legais; E) Sejam pagos

os valores devidos e não pagos decorrentes do pedido acima formulado e que deveriam ter sido creditados desde o ajuizamento do presente mandado de segurança e mais os que se vencerem no curso do processo até o efetivo pagamento, tudo acrescido de juros e correção monetária". Através da decisão nº 36882010, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça e indeferida a medida liminar. O ESTADO DA BAHIA interveio no feito (ID 38582539), sustentando que "o processo de revisão da GAP às referências IV e V abarca apenas os Policiais Militares em atividade, afastando dos processos revisionais os milicianos que já foram transferidos para a reserva". Em seguida, argumenta, em síntese: (a) impugnação à gratuidade da justiça concedida; (b) preliminar de inadequação da via eleita, porque impugna lei em tese; (c) preliminar de decadência do direito de impetrar o Mandado de Segurança ao argumento de que "insurge-se a parte Impetrante contra o artigo 8º da Lei 12.566/12, editada em 08 de março de 2012 de modo que resta evidente que foi ultrapassado, e muito, o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para ajuizamento do mandado de seguranca. previsto no art. 23 da Lei Federal nº 12.016/09." (ID 37748240 − p. 11); (d) a violação do princípio da irretroatividade das leis, pois não se pode aplicar ao impetrante o disposto na Lei Estadual nº 12.566/2012; inclusive para contemplar GAPM em referências jamais percebidas em atividade; (e) que a Lei Estadual nº 12.566/2012 foi declarada constitucional e que, assim, não subsiste ao impetrante o direito de extensão das referências IV e V da GAP: (f) que, não se tratando de um aumento genérico no percentual da GAP, somente aqueles policiais em efetivo exercício e que cumpram os reguisitos legais têm direito à majoração concedida pela Lei Estadual nº 12.566/2012; (g) que, em decorrência do art. 37, X, da CF/88, da Súmula Vinculante nº 37 do STF e Súmula nº 339 do STF, não compete ao Judiciário criar e atribuir vantagens remuneratórias a servidores do Poder Executivo e que tal competência é do Poder Legislativo e, por isso, é absolutamente inconstitucional a pretensão dos demandantes; (h) a violação do art. 169, § 1º, I e II da CF/88, porque a concessão da segurança implicará em aumento das despesas públicas sem prévia dotação orçamentária; e (i) impossibilidade de cumulação de GAPM com GFPM e necessidade de ressalva de eventuais parcelas pagas administrativamente, vedação ao enriquecimento ilícito da parte autora; e (j) "todas as condenações judiciais que envolvam a fazenda pública deve ser utilizado a título de correção monetária e juros de mora o índice referencial da taxa Selic." Apoiado em tais razões, rogou pelo acolhimento das preliminares suscitadas ou, sucessivamente, pela denegação da segurança. A douta Procuradoria de Justiça opinou pela não intervenção (ID 49531259). Desta feita, com fulcro no art. 931 do CPC/2015, restituo os autos, com o presente relatório, à Secretaria, para inclusão em pauta de julgamento; oportunidade na qual será facultada às partes a sustentação oral, na forma prevista no art. 937, do CPC/2015. Salvador, 19 de janeiro de 2024. DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8041649-22.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: SATURNINO PEDRO SANTOS Advogado (s): JOSE ADENILTON DOS REIS SANTOS IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): VOTO Ab initio, cabe-nos afastar a incidência do Tema 1.017 do STJ sobre a hipótese vertente. A matéria tratada no Tema nº 1017 do STJ, versa sobre: "Definição sobre a configuração do ato de aposentadoria de servidor público como negativa expressa da pretensão de reconhecimento e cômputo, nos proventos, de direito não concedido enquanto o servidor

estava em atividade, à luz do art. 1º do Decreto 20.910/1932 e da Súmula 85/STJ". In casu, o impetrante visa a percepção de parcelas recebidas pelos policiais da ativa, com fundamento na paridade remuneratória. Em síntese: a presente demanda não visa ao incremento de direito que lhe fora negado em seu ato de pensionamento, mas a implementação da GAPM em sua referência III, e posteriormente nos níveis IV e V, nas mesmas condições e prazos em que esta gratificação passou a ser majorada para os militares em atividade. Rejeita-se, de logo, a impugnação à gratuidade da justiça concedida, pois o ESTADO DA BAHIA não se desincumbiu do seu ônus probatório de elidir a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência apresentada nestes autos. As preliminares de inadequação da via eleita sob a alegação de não ser cabível ação mandamental contra lei em tese; de decadência do direito de impetrar o Mandado de Segurança; e de prescrição total da pretensão (fundo de direito), devem ser rejeitadas em conjunto, porque possuem entre sim interseções inseparáveis. Do detido exame dos autos, verifica-se que, na hipótese, a pretensão delineada nos autos não visa atacar a Lei Estadual nº 12.566/2012. em tese, mas, sim, a omissão do ESTADO DA BAHIA em não conceder, ao impetrante, o pagamento pretendido das Gratificações de Atividade Policial Militar (GAPM), em seus níveis III, IV e V, em seus proventos de aposentadoria, fulminando, assim, direito líquido e certo, com base no artigo 42, § 2º da CE/89 (tanto em sua redação original, como também com a redação dada pela ECE 04/1999) e, também artigo 40, § 4º, da CF/88 (em sua redação original), ou mesmo no artigo 40, § 8º, da CF/88 (incluso pela EC 20/1998). Neste sentido, o termo a quo do prazo decadencial do art. 23 da Lei nº 12.016/2009 não corresponde à data de edição da Lei Estadual nº 12.566/2012, mas, sim, à cada parcela salarial de trato sucessivo não paga no respectivo mês. E, no caso de prestações periódicas, o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) renova-se a cada prestação. Com efeito, nas obrigações de trato sucessivo, envolvendo proventos de aposentadoria, o prazo para a impetração de mandado de segurança se renova periodicamente, não havendo que se falar em decadência do direito de impetração. J. E. CARREIRA ALVIM lembra-nos que "a prescrição existe, mas para legitimar juridicamente situações de fato legítimas, e não para perpetuar situações ilegítimas, dando-lhes colorido de legalidade, onde esta não existe. Também não é a prescrição um passaporte para que a Administração transite impunemente pela ilegalidade, e, muito menos, um manto mágico a cobrir as ilegalidades cometidas pelos agentes públicos à sombra da lei ou do estatuto." Por isso, afirmou que "a prescrição flui a partir do momento em que tiver sido negado, pela Administração, o próprio direito reclamado ou a situação jurídica de que ele resulta porque, neste caso, há uma decisão (ato comissivo) administrativa sobre o pedido, coberta pelo que se denomina impropriamente "coisa julgada administrativa" (na verdade, não passa de uma preclusão)." (in PRESCRIÇÃO E DIREITOS ESTATUTÁRIOS DO SERVIDOR PÚBLICO — IMPRESCRITIBILIDADE DE FUNDO DO DIREITO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - Revista da EMERJ, v. 5, n. 20, 2002, pp. 205/209 - disponível em http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\_online/ edicoes/revista20/revista20 205.pdf - acesso em 13.abr.2015). Portanto, o termo a quo para início do cômputo do prazo prescricional quinquenal nas relações funcionais estatutárias entre o Estado e seus servidores e pensionistas demanda ato administrativo próprio de efeito concreto. Não basta a omissão administrativa materializada na não concessão de direito sem ato administrativo comissivo justificativo, porque isso desperta no servidor a mera expectativa de correção ex própria autoritate do erro no

mês subsequente, e assim sucessivamente pelos que se sucederem. Não está o impetrante, na hipótese vertente, questionando equívocos intrínsecos ao seu ato de aposentação; está, em verdade, se irresignando contra suposta omissão reiterada do ESTADO DA BAHIA no pagamento da Gratificação de Atividade Policial Militar (GAPM), que implica, em tese, em negativa de vigência do artigo 40, § 4º, da CF/88, em sua redação original (in verbis: "os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.") cuja norma, após a EC 20/1998, passou a integrar o artigo 40, § 8º, da CF/88, incluído pela EC nº 20/1998 (in verbis: "observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei."). O STF, órgão incumbido do mister uniformizador da dicção das normas constitucionais, interpretando constitucionalmente o artigo 3º do Decreto Federal nº 20.910/1932, pacificou o entendimento de que a prescrição, quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, atingirá progressivamente as prestações, salvo se tiver sido negado o próprio direito ou a situação jurídica de que ele resulta. Então, a prescrição de fundo de direito exige a existência de ato administrativo comissivo de efeito concreto negando o direito, o que inexiste na hipótese vertente. Justamente neste sentido é o enunciado da Súmula 443 do STF: "a prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre guando não tiver sido negada, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado ou situação jurídica de que ele resulta." (sublinhou-se). É por isso que nas relações entre o Estado e seus servidores, não havendo a negativa do direito por ato administrativo comissivo, como no caso sub judice, prescrevem apenas as prestações devidas nos cinco (5) anos anteriores ao exercício da ação (artigo 3º do Decreto Federal nº 20.910/1932), e nunca o direito de reclamar, judicialmente, que se reconduza aos trilhos da legalidade a situação jurídica que se mostre divorciada da lei e da constituição, consoante enunciado da Súmula 85 do STJ quanto na Súmula 163 do STF, que tratam da prescrição de trato sucessivo. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva do SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, esta fica de logo afastada. Conforme entendimento assente na jurisprudência, em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que, por ação ou omissão, tenha praticado algum ato atentatório a direito líquido e certo do cidadão e disponha de poderes para sanar a ilegalidade. No caso, como o impetrante é servidor público estadual, Policial Militar do Estado da Bahia, compete ao Secretário de Estado da Administração desenvolver atividades relativas à sua remuneração. O Secretário de Administração é a máxima autoridade da respectiva Secretaria Estadual, responsável pela execução da política de recursos humanos, de previdência e assistência aos servidores públicos estaduais, nos termos do art. 1º do Decreto nº 12.431 de 20 de outubro de 2010. Por tudo o quanto exposto, ficam rejeitadas as preliminares ventiladas pelo ESTADO DA BAHIA.

Quanto ao mérito, razão não assiste ao impetrante. Analisando os contracheques acostados aos autos (IDs 35447861, 35447862 e 35447863) pelo impetrante resta demonstrado, sem margem para dúvidas, que seu regime de trabalho era de 30 (trinta) horas semanais, não podendo seu pedido de implementação da GAPM, na referência III, e posteriormente IV e V, ser acolhida. A Gratificação de Atividade Policial Militar (GAPM) foi instituída pelo artigo 6º, da Lei Estadual nº 7.145/1997, in verbis: Art.  $6^{\circ}$  — Fica instituída a Gratificação de Atividade Policial Militar, nas referências e valores constantes do Anexo II, que será concedida aos servidores policiais militares com o objetivo de compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, levando-se em conta: I - o local e a natureza do exercício funcional; II – o grau de risco inerente às atribuições normais do posto ou graduação; III - o conceito e o nível de desempenho do policial militar. Esta gratificação foi escalonada em 05 (cinco) referências (I, II, III, IV e V), exigindo-se para a percepção da vantagem nas referências III, IV e V, o cumprimento de jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, ex vi: Art. 7º - A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação. § 1º - Os valores de gratificação estabelecidos no Anexo II serão revistos na mesma época e no mesmo percentual de reajuste dos soldos. (Revogado pela Lei Estadual 10.962/2008) § 2º - É requisito para percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. (grifo nosso) Ou seja, quanto à carga horária, os policiais militares que cumpriam jornada de trabalho de 30 (trinta) horas, fazia jus à percepção da GAP na referência II, e os que cumpriam 40 (quarenta) horas, nas referências III, IV e V, em progressão na forma da Lei Estadual nº 12.566/2012. E, repita-se, os contrachegues acostados aos autos pelo impetrante demonstram, sem margem para dúvidas, que seu regime de trabalho era de 30 (trinta) horas semanais. Em sendo assim, não tendo restado comprovado nestes autos que o impetrante laborou em carga horária de 40 horas semanais, requisito imposto pelas Leis 7.146/1997 e 12.601/2012 para a percepção da vantagem nas referências III, IV e V, há que se denegar a segurança pretendida. Diante do exposto, rejeitam-se as preliminares e, no mérito, denega-se a segurança. Sala de Sessões da Seção Cível de Direito Público, de de 2024. PRESIDENTE DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO RELATOR PROCURADOR DE JUSTICA